



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN
Fórum "João Celso Filho" Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, CEP 59.650-000 - Assu/RN - tel 84-3331 5247

CERTIDÃO

Certifico que, o(a) ☐ato ordinatório, ☐Edital de citação/intimação/praca ☒despacho, ☐decisão, ☐sentença de fls. 42, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe nº 356 na data de 24 de abril de 2009, cuja a cópia segue. Dou fé.

Assu(RN), de 24 de Abril de 2009.


Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria



JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: TATIANA SOCOLOSKI
DIRETOR DE SECRETARIA: PEDRO BATISTA DE SALES NETO
SERVIDOR: WANDERLEY BEZERRA DE ARAÚJO
Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assu/RN, CEP: 59650-000,
Fone (84) 3331- 5247

RELAÇÃO Nº 57/2009 (art. 1º da Resolução nº 018/2005-TJ).

(01) Processo nº 100.08.003047-4 - Cobrança
Requerente: Simone Bezerra de Mendonça
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Clézio de Oliveira Fernandes, OAB/RN 3429
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(02) Processo nº 100.08.003426-7 - Cobrança do Seguro DPVAT
Requerente: José da Cruz Marreiro
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069 e Mario Henrique Carlos do Rêgo, OAB/RN 6934
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Viviane Santos de Sá e Souza, OAB/RN 3965
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(03) Processo nº 100.08.002287-0 - Cobrança de Seguro Obrigatório
Requerente: Flávio Lúcio da Silva (e outro)
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20111-A
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(04) Processo nº 100.08.001237-9 - Cobrança
Requerente: Severina Inácio da Silva
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20111-A
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

Requerente: Francilene Vicente de Souza
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069 e João Carlos Paes, OAB/RJ 80.564
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Fábio João Soito, OAB/RJ 114.089
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(06) Processo nº 100.08.003424-0 - Cobrança do Seguro DPVAT
Requerente: Ricardo Soares Ferreira
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069 e Mario Henrique Carlos do Rêgo, OAB/RN 6934
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20111-A
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(07) Processo nº 100.07.003665-8 - Cobrança (Seguro DPVAT)
Requerente: Manuel Neto da Fonseca
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/RN 560-A e Leonardo Marinho de Carvalho Chaves, OAB/RN 574-A
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado: Viviane Santos de Sá e Souza, OAB/RN 3965
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

(08) Processo nº 100.08.001492-4 - Cobrança (Seguro DPVAT)
Requerente: Edson Lopes da Silva
Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/RN 560-A e Marzulo Oliveira Maia, OAB/CE 18433-B
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado: Francisco Arcelino Calado, OAB/CE 16.075
Despacho: Intime-se as partes por seus advogados, para dizerem em 10 dias se ainda desejam a produção de prova testemunhal, justificando a necessidade de referida prova, sob pena de julgamento antecipado da lide. Assu/RN, 01 de abril de 2009 - Tatiana Socoloski - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Assu.

JUNTADA

Junio, 1964, a estes autos

Pelican con *quero*

ASSO(RN) 05, 05, 09

Juanillo
Director de Secretaria



A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1 VARA C IVEL DA COMARCA DE ASSÚRN.

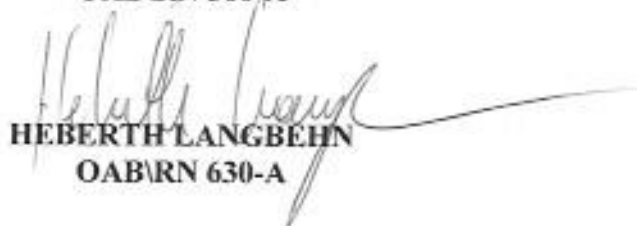
PROCESSO: 100.08.001.492-4
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

EDSON LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, vêm, por seu advogado
infra assinado, perante V. Excelência, fazer juntada do rol de testemunhas em anexo, em
atenção ao despacho solicitando informação acerca da necessidade de produção de
prova testemunhal, a qual o autor pretende produzir.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

AssúRN, 30 de abril de 2009.


MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OABRN 560-A


HEBERTH LANGBEHN
OABRN 630-A

COMARCA DE ASSU PRIMEIRA VARA CÍVEL 05/04/2009 10:12 00000187



ROL DE TESTEMUNHAS

PROCESSO: 100.08.001.492-4

REQUERENTE: EDSON LOPES DA SILVA
REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

TESTEMUNHAS:

1) NOME: ANTONIA JOSILENE CIPRIANO
ENDEREÇO: RUA DOUTOR GALDINO DOS SANTOS LIMA, N1190, DOM ELISEU
CIDADE: ASSÚRN
RG: 002.348-019
CPF: 05192380448
PROFISSÃO: BALCONISTA
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
FONE: 96108977

2) NOME: SAMARA JESSICA DE MELO
ENDEREÇO: RUA JOÃO PESSOA 655, CENTRO
CIDADE: ASSÚRN
RG: 002733271
CPF: 085137864-11
PROFISSÃO: ESTUDANTE
ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
FONE: 91190787

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM
Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível desta Comarca de Assú.

Assu(RN), 9 de maio de 2009.


Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Vistos em correição, nos termos Portaria nº 067 da CJRN, com duração do dia 19 de abril a 07 de maio de 2010, analisar estes autos e proferir o **DESPACHO**, abaixo assinalado:

- () CITE-SE na forma requerida.
- () Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- () CITE-SE por edital com prazo de 20 dias. Afixe-se na sede do juízo e publique-se no prazo de 15 (quinze) dias no órgão oficial. Mencione no edital que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
- () Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do montante da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa legal de dez por cento.
- () ATENDA-SE como requerido nas fls.
- () CUMpra-SE () a sentença de fls. () despacho de fls. () a decisão de fls.
- () REGISTRE-SE a sentença.
- () INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) da(s) parte(s).
- () DEVOLVA-SE a precatória.
- () SOLICITE-SE a precatória expedida (fls.). Diligências necessárias
- () VISTA ao Ministério Público.
- () Expeça-se mandado de penhora e avaliação com o valor da multa legal.
- () Intime-se o credor para manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorados em 05 dias.
- () Por reputar-se válida a intimação no endereço informado pela parte, cumprindo a ela atualizar o seu endereço em caso de mudança (art. 238, parágrafo único, CPC), deve-se considerar iniciado o prazo processual, devendo certificar a Secretaria se houve manifestação.
- () ARQUIVE-SE, certificando se foi interposto algum recurso e dando-se baixa.
- () DIGA o sobre em Intimações e diligências.
- () Intime-se o autor, pessoalmente, para prosseguir com o feito em 48 horas, sob pena de extinção.
- () AGUARDE-SE a devolução da peça correspondente (a.r., mandado, ofício, precatória, edital publicado etc.) ou, caso já se encontre na Secretaria, junte-a aos autos imediatamente.
- () AGUARDE-SE o transcurso do prazo.
- () HOMOLOGO o acordo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. PRI. Arquive-se, após o cumprimento das diligências necessárias.
- () NUMEREM-SE as folhas dos autos.
- (✓) DESIGNO audiência de *instrução* para de de 2009, às em que serão ouvidas partes e testemunhas, se houverem. Intimem-se partes, testemunhas, advogados e, se funcionar no feito, o Ministério Público.
- () INTIME-SE a parte vencida para recolher as custas, que devem ser calculadas, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar a advertência do art. 10, da Lei 7.088/97.
- () Em não tendo sido recolhidas as custas judiciais, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado para fins de inscrição do devedor na dívida ativa estadual.
- () Reitere-se ofício de fls.
- ()

Diego de Almeida Cabral
Juiz de Direito

Assu/RN, 28 de *abr* de 2010



DESPACHO EM CORREIÇÃO

Vistos em correição.

Nos autos em análise foi proferido o despacho constante do item (5) abaixo relacionado.

1. Cite-se mediante ☐ Via postal / ☐ Mandado / ☐ C. Precatória / ☐ Edital prazo 20 dias.
2. O autor se manifeste sobre as preliminares suscitadas em contestação no prazo de 10 dias.
3. Diga a parte ☐ autora / ☐ ré, sobre a certidão/requerimento de fls. _____ em 10 dias.
4. As partes, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
5. Inclua-se em pauta de audiência ☐ Preliminar / ☒ Instrução / ☐ Conciliação. Intime-se.
6. Diga o demandado sobre o pedido de desistência no prazo de 10 dias, presumindo-se anuência.
7. Indefiro a Justiça Gratuita. Recolha-se o preparo prévio no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
8. Oficie-se ao INSS/instituição bancária requisitando informação no prazo de dez dias.
9. Cumpra-se o despacho/decisão/sentença/acórdão de fls. _____, na íntegra.
10. Permaneçam em Secretaria aguardando ☐ decurso do prazo / ☐ devolução mandado/AR.
11. Permaneçam os autos suspensos até o julgamento dos embargos/ação principal.
12. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da precatória.
13. Expeça-se carta precatória.
14. Intime-se a parte autora ☐ por advogado / ☐ pessoalmente, para cumprimento do despacho de fls. _____ em ☐ 10 dias / ☐ 48 horas, sob pena de arquivamento.
15. Vista ao representante do Ministério Público.
16. Conclusos para ☐ Sentença / ☐ Decisão interlocutória / ☐ Despacho.
17. Certifique-se a tempestividade do recurso, intimando-se o recorrido para contra-razões.
18. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com a observância das cautelas legais.
19. Intime-se para promover a execução da sentença em 10 dias, sob pena de arquivamento.
20. Requisite-se pagamento mediante ☐ Precatório / ☐ IRPV.
21. Cite-se o Município para opor embargos à execução.
22. Recebo os embargos, declarando suspenso o feito. Intime-se para impugnar em dez dias.
23. Vistos etc. Em havendo compatibilidade com a Sentença/Acórdão, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se pagamento mediante ☐ Precatório/☐ IRPV, Intime-se o executado.
24. Defiro a conversão da busca e apreensão em depósito. Cite-se na forma do art. 902 do CPC.
25. Certifique-se o decurso do prazo. Conclusos após.
26. Vistos etc. Presentes os requisitos legais, defiro a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa em quinze dias. Cumpra-se com as cautelas dos arts. 1.102b e 1.102c do CPC.
27. Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação do demandado, converto o mandado inicial em mandado executivo. Cite-se na forma do art. 652 do CPC.
28. Arquive-se/devolva-se ao Juízo deprecante, após baixa na distribuição.
29. Outros

Assu/RN, 30 / 10 / de 2011.

Aline Danielle Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito da 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 162, §4º do CPC e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, e de acordo com o despacho proferido pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível, aprazo audiência Instrução, para o dia 20/03/2012 às 09:00h.

Assu/RN, 27 de fevereiro de 2012.

Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

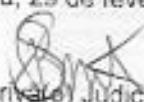
Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0024/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 1034, do dia 29/02/2012, página 01060426, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)
Josimar Nogueira de Lima Júnior (OAB 6935/RN)
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Teor do ato: "Com permissão do art. 162, §4 do CPC e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, e de acordo com o despacho proferido pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível, aprazo audiência Instrução, para o dia 20/03/2012 às 09:00h."

Do que dou fé,
Assu, 29 de fevereiro de 2012.


Escrivão Judicial

ADATUJ

JUNTADA

Junto, nesta data, a estes autos 0

Handada em frente.

Assu(RN), 20 / 03 / 12

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE Assu

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001492-11.2008.8.20.0100
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Edson Lopes da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A
Mandado nº 100.2012/000568-8 – Região Assu

URGENTE

De ordem do(a) Doutor(a) Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s) para comparecer(em) a audiência de Instrução a ser realizada no dia 20/03/2012 às 09:00h, sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ato Ordinatório praticado: Com permissão do art. 162, §4 do CPC e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, e de acordo com o despacho proferido pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível, aprazo audiência Instrução, para o dia 20/03/2012 às 09:00h.

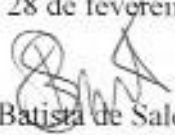
Destinatário(s):

- * Requerente: Edson Lopes da Silva, RUA JOÃO PEREIRA DA SILVA, Nº 233, CENTRO - ASSU-RN, CPF 537.706.504-25, Casado, Brasileiro(a), Autônomo
- Terceiro: Antonia Josilene Cipriano, Rua Dr. Galdino dos Santos Lima, 1190, Dom Eliseu - CEP 59650-000, Assu-RN
- Terceiro: Samara Jessica de Melo, Rua João Pessoa, 655, Centro - CEP 59650-000, Assu-RN

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Pedro Batista de Sales Neto (_____), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo o presente mandado.

Assu/RN, 28 de fevereiro de 2012.


Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria

* *Julio e Silva de Souza - imão*
* *EDSON*
Antonia Josilene Cipriano
Samara Jessica de Melo

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi me ao endereço mencionado e aí, após as formalidades legais. Citei/Intimei a(o)(s) defensor(es), acusado(a)(s), testemunha(s) que ficou(aram) ciente(s) do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(s) qual(is) aceitou(aram) a contrafe que lhe(s) foi(ram) oferecida(s) exarando(s) a(s) sua(s) assinatura(s).

O referido é verdade e dou fé.

Açú / RN, 08 de março de 2012.


Edvaldo Souza Silva
Oficial de Justiça

52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

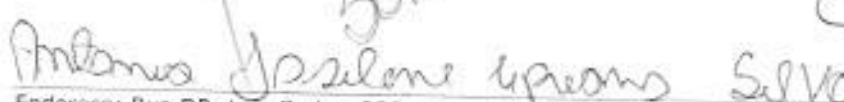
Autos n.º 0001492-11.2008.8.20.0100
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Requerente Edson Lopes da Silva
Requerido Unibanco Aig Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 20 de março de 2012, às 09:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu, onde se encontrava o(a) Juíza de Direito magistrado Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Edson Lopes da Silva, acompanhada de seu advogado(a) Glauco Lopes de Medeiros Lira, OAB: 9836/RN, e a parte ré Unibanco Aig Seguros S/A, acompanhada de seu advogado(a) Marcelo Marinho Maia, OAB: 7418/RN e seu preposto Gidalto Gomes de Carvalho Filho. Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do requerente Edson Lopes da Silva, através de mídia. Em seguida, foram ouvidas, através de mídia, as testemunhas: 1ª) Samara Jéssica de Melo, RG: 002.733.271 - SSP/RN, CPF: 085.137.864-11; 2ª) Antônio Josilene Cipriano da Silva, RG: 002.348.019 - SSP/RN, CPF: 051.923.804-48. Encerrada a instrução as partes afirmaram não haver mais provas a serem produzidas e apresentaram alegações finais orais de forma reiterativa da inicial e da defesa respectivamente. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: "concedo o prazo de 05 dias para os advogados das partes apresentarem substabelecimento. Em seguida faça conclusão dos autos para sentença". Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Wanderley Bezerra de Araújo, Auxiliar Técnico, o digitei e subscrevo.


Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito


Edson Lopes da Silva


(OAB/RN - 7418)
Samara Jéssica de Melo

Antônio Josilene Cipriano da Silva


Glauco Lopes de Medeiros Lira
OAB/RN 9836

CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., pessoa jurídica
de direito privado, estabelecido em São Paulo, SP, à Rua. Avenida
Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros, CEP 054423-180
neste ato representado por
GIDALTO GOMES DE CARVALHO FILHO, RG nº.
002.387.225, com a presente carta de preposição para
representar junta ou separadamente perante o(a)
VARA CÍVEL DE ASSU/RN, processo nº.
000.149.2-11-2008, podendo prestar depoimento,
esclarecer, justificar, discutir, transigir, enfim, praticar todos os atos
necessários e pertinentes a preposição que ora se lhe confere, o que
será havido por bom, firme e valioso.

Mossoró/RN, 20 de Março de 2012.


Marcelo Marinho Maia

OAB/RN 7.418

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE ASSÚ/RN,



JUSTIÇA GRATUITA

PROC. Nº.: 0001492-11.2008.8.20.0100

AUTOR(A): EDSON LOPES DA SILVA

RÉU: Unibanco AIG Seguros

JOÃO ALEXANDRE DA ROCHA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, **REQUERER** a juntada do substabelecimento em anexo.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Assú/RN, 20 de março de 2012.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A

COMARCA DE ASSUÁ/RN
10:56 21/03/2012 01:40:05 VARA CÍVEL

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento de procuração, **SUBSTABELEÇO**, com reserva de poderes, para **GLAUCO LOPES DE MEDEIROS LIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RN nº 9836, ambos com endereço profissional à Avenida Senador João Câmara, nº 1269, Dom Elizeu, Assú/ RN, todos os poderes outorgados pelo(a) autor(a) da presente demanda, já devidamente qualificado(a) nos autos em trâmite nesta seção judiciária.

Assú/RN, 20 de Março de 2012


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª VARA CÍVEL de Assu

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0001492-11.2008.8.20.0100
Requerente: Edson Lopes da Silva
Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Edson Lopes da Silva devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de Unibanco Aig Seguros S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 06-11-2007 foi vítima de acidente automobilístico;

B) referido acidente lhe acarretou debilidade, incapacidade e deformidade permanente, consistente em perda auditiva de grau moderado a grave no ouvido direito;

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos.

Citada, a parte ré apresentou contestação oral pugnando pela improcedência do pedido. Depois apresentou petição arguindo a nulidade da citação.

O autor impugnou os termos da contestação.

Foi realizada audiência de instrução e, apresentadas alegações finais reiterativas do pedido inicial e da contestação.

Era o importante a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, analiso a matéria processual de nulidade da citação.

Analisando os autos, verifico que a parte ré apresentou defesa em audiência, oportunidade em que deveria ter alegado a nulidade de sua citação, uma vez que, por se tratar de vício sanável, deve ser arguido na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos. Como apresentou defesa oral, entendo que se vício existiu no ato de citação, o mesmo

Amor -

restou convalidado pela apresentação da defesa, de modo que indeferido o pedido de nulidade da citação.

Analisando o mérito, tenho que o Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: **"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)"**

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho.

O autor comprovou, mediante exame médico de fl.11, que fora acometido de incapacidade permanente, consistente na perda da audição do ouvido direito, restando comprovado que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de fl. 11, que a incapacidade permanente do autor é parcial, uma vez que a perda auditiva foi em apenas um dos ouvidos, qual seja, o direito.

Destarte, há que se considerar que a invalidez permanente do requerente é representada pela perda da função do ouvido direito, sendo devido o valor previsto para o caso de invalidez permanente na Lei n.º 6.194/74.

Destaque-se, outrossim, que não é aplicável a tabela da SUSEP ao presente caso, vez que não há possibilidade de atos administrativos oriundos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP estabelecerem limitações e gradações no que tange aos valores indenizatórios previstos em lei, tendo em vista que, ainda que o referido órgão possua competência para editar instruções e circulares concernentes à regulamentação das operações de seguro, tais espécies normativas não podem se sobrepor ao disposto em lei formal, haja vista esta possuir hierarquia normativa superior àquelas.

A legislação aplicável ao caso é a Lei n.º 6.194/74, não sendo aplicável no presente caso circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Ademais, a legislação acima citada não estabeleceu qualquer espécie de gradação no valor da indenização em função da lesão sofrida pela vítima.

Sobre o tema debatido, veja-se Súmula nº 14, de 19/12/08, editada pelo

Handwritten signature



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ -

I – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II – Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 710018877330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez."

Nesses termos, cumpre asseverar que o valor do *quantum* indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades:

i) sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/06): sobre esses aplica-se a Lei nº 6.194/74, correspondendo a indenização a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes; salvo casos ocorridos até 1992 de sinistros com veículos não identificados, em que a indenização é de 20 (vinte) salários mínimos.

ii) sinistros ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 340 (29/12/06), convertida na Lei nº 11.482/07 (31/05/07): a indenização se dará, para qualquer caso de invalidez permanente, não importando o grau de incapacidade, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

iii) sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09): a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Vejamos alguns precedentes oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELA APELADA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO TAMBÉM SUSCITADA PELA APELADA. REJEIÇÃO. EVENTUAL QUITAÇÃO DE PARTE DO VALOR DEVIDO NÃO IMPLICA RENÚNCIA À COMPLEMENTAÇÃO. MÉRITO. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE. FATO INCONTROVERSO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA. INAPLICABILIDADE DA

Handwritten signature

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN. Apelação Cível nº 2009.005420-6. Relator Juiz Nilson Cavalcanti (convocado). Julgamento 07/07/2009. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível). (grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTRE NORMAS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO INDENIZÁVEL. DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EXPRESSAMENTE. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (TJRN. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.000540-6. RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO. Julgamento: 19/06/2008. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)".

No caso em comento, faz jus o requerente, considerando o preenchimento dos demais requisitos, à indenização do seguro obrigatório DPVAT, no montante de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos sinistros ocorridos entre 29/12/2006 e 16/12/2008.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do acidente, 06-11-2007, é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora, que no presente caso é a data da citação válida e regular, haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (06-11-2007) e juros de mora de 1% ao mês

Vivaldo



desde a citação (01-07-2008) até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se a parte demandada a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor.

Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Assu, 02 de maio de 2012.


Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO, nesta data, que registrei a
sentença de fls. 57-59, do processo de número de
ordem 250, em fls. 22-40, no Livro 05, do
Registro de Sentença da 1ª Vara Civil desta
Comarca.

Ano/RN 03 de maio de 2012

af. m. m. Capes
Diretor(a) do Secretário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0150/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1175, do dia 25/09/2012, sendo considerada como data da publicação o dia 26/09/2012, com início do prazo em 27/09/2012, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

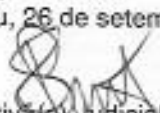
03/10/2012 - Mártires de Cunhaú e Uruaçu (estadual) - Prorrogação

12/10/2012 - Padroeira do Brasil - Nossa Senhora Aparecida - Prorrogação

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB 16075/CE)	15	15/10/2012
Josimar Nogueira de Lima Júnior (OAB 6935/RN)	15	15/10/2012
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)	15	15/10/2012

Teor do ato: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (06-11-2007) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01-07-2008) até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se a parte demandada a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se."

Do que dou fé.
Assu, 26 de setembro de 2012.


Escritório Judicial

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117

PROCESSO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117
 DO LIT. Nº 10.110.117

INTADA

a. estes autos A PETIÇÃO
 A FRENTE

10.110.117

P
 de Secretária



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU /RN.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON LOPES DA SILVA** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., vem interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, **requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo** com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Assu, 09 de Outubro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marcelo Maranhão Maia
OAB/RN 7.418

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.



Processo n.º 0001492-11.2008.8.20.0100

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

APELADO: EDSON LOPES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
INCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (06-11-2007) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01-07-2008) até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia 16/11/2007 foi vítima de acidente automobilístico, restando parcialmente debilitado, com seqüela física de caráter irreversível.

Desta maneira, o Apelado ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da Apelante ao pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 13.500,00 por entender que as lesões sofridas o deixaram total e permanentemente inválido.



Com a análise dos documentos acostados, o D. Juízo verificou que o acidente automobilístico lhe acarretou diversas lesões; no entanto, não há laudo graduando tais lesões sofridas pelo Autor, ora Recorrido.

Desta forma, o D. Juízo ao prolatar a r. sentença equivocou-se ao fixar o quantum devido a título de indenização no valor R\$ 13.500,00, uma vez que não observou a gravidade das lesões sofridas antes de fixar o quantum indenizatório.

Cumpra esclarecer que o STJ firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT será fixada em razão da gravidade das lesões sofridas, conforme entendimento pacificado através do Enunciado da Súmula 474.

Vale ressaltar que a nova redação da Lei 6.194/74 estabelece que as lesões sofridas devem ser individualizadas e graduadas para que possa ser verificado o máximo indenizável para cada lesão e sobre este valor incidir a graduação prevista na Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ.

Desta forma, a Apelante interpõe o presente recurso informando que a r. sentença não observou a gravidade das lesões sofridas antes de fixar a condenação, estando em desacordo com o entendimento pacificado no STJ através do Enunciado da Súmula 474.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!

DO MÉRITO RECURSAL

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autora ~~faz jus~~ ^{de} a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.
Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez

permanente (membro inferior esquerdo) 
consequência de acidente de trânsito datado de
1999. Discute-se, no REsp, se é válida a
fixação de tabela de redução do pagamento da
indenização decorrente do DPVAT com fundamento
em invalidez permanente parcial. A Min.
Relatora destacou que o recorrente insurge-se
contra a redução da tabela, com fundamento no
art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época
dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi
modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela
não tem pertinência neste julgamento. Também
ressaltou que a redação original do art. 5º, §
5º, da citada lei disciplinava que o instituto
médico legal da jurisdição do acidente também
quantificaria as lesões físicas ou psíquicas
permanentes para fins de seguro previsto na
lei, em laudo complementar, no prazo médio de
90 dias do evento, de acordo com os percentuais
da tabela das condições gerais de seguro de
acidente suplementada nas restrições e omissões
pela tabela de acidentes do trabalho e da
classificação internacional de doenças. Logo,
explicitou que não faria sentido a citada lei
dispor as quantificações das lesões se esse
dado não refletisse na indenização paga. Dessa
forma, concluiu que é válida a utilização da
tabela de redução do pagamento da indenização
decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez
parcial e que o pagamento desse seguro deve
observar a respectiva proporcionalidade.
Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe
31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy
Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.



Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Obrigatório DPVAT:



Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Portanto, requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Apelante em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009 INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Apelante passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ n.º 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no
Especial nº 1.119.614:



"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Fundamento do segundo decismum!



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas

hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso

posto, com base no art. 557, caput, do CPC, pelo seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a tabela expedida pela SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida Lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os	100



membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos OMBROS, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Insta informar que a Apelada informou que devido ao acidente automobilístico ficou com debilidades permanentes.

Em primeiro lugar a "debilidade permanente", deve se enquadrada conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênias, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:



"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)



Handwritten signature or mark.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, ora Apelado, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Conseqüentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

- DA GRADUAÇÃO -

GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar seguintes alterações:



"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao

Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo ^{que em} caráter privado, sendo vedado o pagamento ^{de} qualquer indenização nesses casos." (NR)



"Art. 5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

Ademais Excelência é necessário verificar a intensidade das lesões sofridas para que a Apelante não seja compelida a efetuar pagamento diverso ao realmente devido.

NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Apelante pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes

de acidente e que não sejam suscetíveis de
amenização proporcionada por qualquer
terapêutica, classificando-se a invalidez
permanente como total ou parcial, subdividindo-se a
invalidez permanente parcial em completa e
incompleta, conforme a extensão das perdas
anatômicas ou funcionais, observado o disposto
abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.



Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO:
JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY
PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS
NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO
PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA
ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME
DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...).
ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO
NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO,
DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga
parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM
PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos
previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº
6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico
de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às

custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGUADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor

totaliza R\$ 1.920,00. (...). Assim sendo se provimento ao agravo.



Portanto, resta evidenciado nos autos, que, a parte autoral não faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não consta nos autos prova de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas supostamente como invalidez total. Sendo certo que, o caso em tela, se trata de lesão parcial que já fora devidamente quitada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Destaca-se que a Eminente Magistrada singular, ultrapassou a tese traçada ao julgar da seguinte forma:

"(...)o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (06-11-2007) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01-07-2008) até a data do efetivo pagamento. (...)."

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida a presente Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença a fim de ser julgada **parcialmente procedente** a pretensão da Apelados, para que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.



CONCLUSÃO

Ex Positis, requer :

A reforma da sentença para que o feito seja julgado improcedente, tendo em vista que as lesões sofridas não acarretaram invalidez permanente;

Caso esta C. Corte não entenda pela improcedência do pedido, requer a Ré a reforma da sentença para que seja realizada a perícia médica a fim de individualizar e graduar as lesões sofridas para que seja fixado o quantum indenizatório, observando-se a graduação prevista na Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ;

Além disso, requer a Ré a reforma da sentença para que o termo inicial da correção monetária seja fixado a partir do ajuizamento da ação, conforme fundamentação supra.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua José Otávio, 123, Centro, CEP 59.603-010, Mossoró / RN.

Por derradeiro, requer ainda a Contestante que seja observado o nome do advogado **MARCELO MARINHO MAIA**, OAB/RN sob o nº 7.418, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Assu, 09 de Outubro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RN 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Marcelo Marinho Maia
OAB/RN 7.418



:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão
Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em que
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

481212345

0288

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	100080014924	V	Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN	
Partes	Edson Lopes da Silva X Unibanco Alg Seguros S/A		Código de Barras	85760000001-4	30000054045-3
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO			92012100070-9	00001230018-4
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL		Data do pagamento		08/10/2012
Valor da Causa/Documento	130,00		Valor em Dinheiro		130,00
			Valor em Cheque		0,00
			Valor Total		130,00
			NR. AUTENTICAÇÃO 7.8E9.4E3.3CF.541.28E		

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001230018	
Processo Nº (Use Exclusivo da Secretaria)	100080014924	Valor do FDJ			130,00
Partes	Edson Lopes da Silva X Unibanco Alg Seguros S/A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO			1	130,00
Secretaria	(596) 1ª VARA CÍVEL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	130,00				

Via da parte

Corte na linha pontilhada

CONCLUSÃO

Conclusos, nesta data, estes autos ao
Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara
Cível desta Comarca.

Assu(RN), 11/10/12

P. M. P.
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara Cível DA COMARCA DE Assu

Procedimento Ordinário Nº: 0001492-11.2008.8.20.0100

Autor: Edson Lopes da Silva

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

DECISÃO

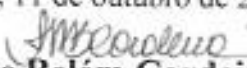
Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Assu/RN, 11 de outubro de 2012.


Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas

Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0158/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1189, do dia 17/10/2012, sendo considerada como data da publicação o dia 18/10/2012, com início do prazo em 19/10/2012, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

02/11/2012 - Dia de Finados - Prorrogação

Advogado
Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB 4007/PB)

Prazo em dia	Término do prazo
15	05/11/2012

Teor do ato: "DECISÃO Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Publique-se. Assu/RN, 11 de outubro de 2012. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Assu, 18 de outubro de 2012.


Escrivão Judicial



AUTORIZAÇÃO

Eu, Marcos Antônio Inácio da Silva, casado, advogado OAB/RN 560-A, com endereço profissional a Avenida Senador João Câmara, nº 1269, Centro, Assu/RN, dou plenos poderes à GLAUCO LOPES DE MEDEIROS LIRA, brasileiro, solteiro, portador da OAB/RN nº 9836, CPF nº 059.162.204-13, com endereço profissional na Av. Senador João Câmara, 1269 - Centro; Assu/RN, para que, em meu nome, possa **FAZER CARGA DOS PROCESSO** em trâmite na 1ª Vara Cível de Assu/RN.

Assu/RN, 18 de Outubro de 2012.



MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO
OAB/RN 560-A

AGATHUL

JUNTADA

Junto, nesta data, a estes autos

subscritos em fonte

Azev(RN), *30* / *10* / *12*

[Signature]
4. Diretor de Secretaria

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ASSU - RN.



Proc. nº. 0001492-11.2008.8.20.0100.

EDSON LOPES DA SILVA, nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS (sucedida por ITAÚ SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar...

CONTRARRAZÕES

Ao recurso de apelação interposto, esperando seja anexado aos autos, e o faz nos termos seguintes:

1. RESUMO DA LIDE.

Cuida-se de pretensão tendente a obter uma indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico que causou debilidade permanente ao autor, ora recorrido.

A instituição financeira demandada, ora recorrente, insurge-se contra a sentença que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando-a no pagamento do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00.

Sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, alega a recorrente que o valor da indenização deve ser gradual à lesão sofrida pela aplicação da Súmula nº. 474 do STJ. Pede, alfin, a improcedência da pretensão e a eventual diminuição da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

2. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

3. NO MÉRITO.



3.1 DA NÃO VIOLAÇÃO À SUMULA 474 DO STJ.

No mérito, melhor sorte não aguarda a instituição financeira recorrente.

É que as provas produzidas nos autos – não infirmada pela recorrente – confirmaram a **debilidade permanente** da parte recorrida, razão pela qual deve a mesma receber o seguro no montante integral, de R\$ 13.500,00, não merecendo reforma a sentença neste aspecto.

É que na data do acidente narrado nestes autos, ocorrido em **06/11/2007**, não poderia ser aplicada a tabela de gradação da invalidez, como entendeu a instituição financeira recorrente, pois a referida gradação estava embasada apenas em atos normativos baixados pelo CNSP e SUSEP.

A redação original da Lei 6.194/74 não estabeleceu critérios objetivos para a gradação da invalidez, sendo certo que ao tempo do acidente narrado nestes autos, repita-se, ocorrido em 23/09/2007, não existia no mundo jurídico a Lei que determinou a utilização da tabela.

Assim, não há como fugir da conclusão de que ao tempo do sinistro narrado nos autos, não se admitia a utilização das tabelas de gradação da invalidez, devendo ser observado, *in casu*, o princípio do ***tempus regit actum***.

Há de ser respeitado, aqui, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, devem ser aplicadas ao caso as regras vigentes ao tempo do sinistro, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Ora, se se admite a aplicação da lei vigente ao tempo do sinistro, no que concerne ao **valor** da indenização do seguro DPVAT, de 40 (quarenta) salários mínimos ou R\$ 13.500,00, por quê, então, não aplicar o mesmo princípio quanto à aplicação da tabela?

E nem se diga que com o advento da Súmula 474 do STJ a questão restou pacificada. Explicamos.



A súmula é omissa e não explicitou se a proporcionalidade para a invalidez parcial deve ser aplicado a todos os casos indistintamente.

Ora, se a letra da Lei 6.194/74 foi expressamente alterada para instituir a tabela mórbida, é porque o entendimento dominante era de que não haveria que se falar em graduação de invalidez para fins de pagamento do seguro.

Sendo assim, não poderia a lei que instituiu a tabela retroagir a situações já consolidadas, para atingir beneficiários de acidentes já ocorridos antes de sua vigência.

A redação original da Lei 6.194/74 não estabeleceu critérios objetivos para a gradação da invalidez, sendo certo que ao tempo do acidente narrado nestes autos, repita-se, ocorrido em 06/11/2007, não existia no mundo jurídico a Lei que determinou a utilização da tabela.

Assim, não há como fugir da conclusão de que ao tempo do sinistro narrado nos autos, não se admitia a utilização das tabelas de gradação da invalidez, devendo ser observado, *in casu*, o princípio do *tempus regit actum*

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira, por querer aplicar aos autos comando legal vigente posterior ao sinistro, condenando o mesmo na verba honorária de sucumbência no patamar de 20% sobre o valor da condenação, diante do evidente intuito protelatório do recurso, já que não infirma, especificamente, os fundamentos da sentença.

Pede DEFERIMENTO.

Assu, RN, 30 de outubro de 2012.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU

Processo:0001492-11.2008.8.20.0100
Requerente: Edson Lopes da Silva
Requerido:Unibanco Aig Seguros S/A

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao SECRETARIA JUDICIÁRIA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN Praça 07 de Setembro,
S/Nº, 1º Andar, Centro
Natal-RN
CEP 59025-300

Açu, 30 de outubro de 2012


Pedro Batista de Sales Neto
Diretor de Secretaria

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
FI 90

Dados do Processo

Processo

Distribuição

Órgão Julgador

Origem

Objeto da Ação

2012.017086-1 (0001492-11.2008.8.20.0100) Apelação Cível

JUIZ GUILHERME MELO CORTEZ (CONVOCADO) (Férias), por Sorteio em 19/11/2012 às 11:24

2ª CÂMARA CÍVEL

Assu / 1ª Vara Cível 00014921120088200100

Sentença, dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (06-11-2007) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01-07-2008) até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se a parte demandada a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento".

Número de folhas

Última Movimentação

0

19/11/2012 às 11:24 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados

Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação

Apelante

Partes ou Representantes

Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado: Marcelo Marinho Maia

Edson Lopes da Silva

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado

Movimentações (Todas)

Data

19/11/2012 às 11:24

Movimento

Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem

Foro e vara

Classe na origem

Sentença

Promotor

Folhas

00014921120088200100

Assu / 1ª Vara Cível

Ação de Procedimento Ordinário

02/05/2012 Juiz prolator: Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas

Folhas de procuração:

Folhas de recurso adesivo:

Folhas de assist. judiciária:

Folhas de sentença: 57/59

Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada

Preparo de custas

Situação do réu

Volumes e anexos

Número de Folhas

Cadastrador

Analisado por

Prioridade ao Idoso

Distribuições

Data e hora

19/11/2012 às

11:24

Tipo de distribuição

Sorteio

Órgão julgador

2ª Câmara Cível

Relator / Revisor

Juiz Guilherme Melo Cortez

(Convocado)

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 05/11/2012


Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor (a)

JUIZ GUILHERME MELO CORTEZ (CONVOCADO)

Natal (RN), 19/11/2012

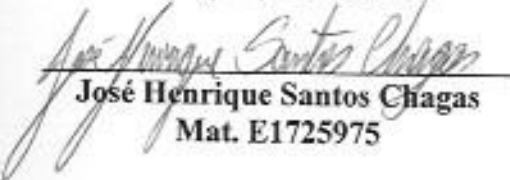

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor (a)

JUIZ GUILHERME MELO CORTEZ (CONVOCADO)

Natal (RN), 20/11/2012


José Henrique Santos Chagas
Mat. E1725975



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
GABINETE DO DESEMBARGADOR ADERSON SILVINO

RELATOR: Des. *ADERSON SILVINO*

DESPACHO

Remetam-se os autos para a Douta Procuradoria
de Justiça para que emita o parecer de estilo.

Cumpra-se.

Natal, 17 de dezembro de 2012.


Desembargador *ADERSON SILVINO*
Relator

DATA

Recebi estes autos, nesta data, do
Ex.mº Desembargador Relator.

18 DEZ. 2012

Se
Secretaria Judiciária

VISTA

Faço estes autos com vista a Procuradoria

Ministério de Justiça

Secretaria do Tribunal

18 de

Dezembro

dos mil e

doze

Secretaria Judiciária

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 - Candelária - Natal/RN - CEP 59065-555

Site: www.mp.rn.gov.br E-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

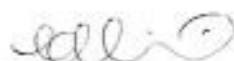
Natal, 19 de dezembro de 2012.

Hora: _____

REMESSA

Ao Bel. Erickson Girley Barros dos Santos - 80º Promotor de Justiça,
da comarca de Natal, *em substituição legal à 11ª Procuradora de Justiça.*

Natal, 19 de dezembro de 2012.



SECRETARIA ESPECIAL
Colégio de Procuradores de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
11ª Procuradoria de Justiça

Apelação Cível nº 2012.017086-1

Apelante: Unibanco AIG Seguros S.A.

Apelado: Edson Lopes da Silva.

Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (convocado).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PARA INTERVENÇÃO NO FEITO, QUER PELA NATUREZA DA LIDE, QUER PELA QUALIDADE DA PARTE. NÃO-INTERVENÇÃO.

- Tratando-se de direito patrimonial individual e disponível, e não se configurando qualquer das hipóteses do art. 82 do CPC ou da legislação extravagante, não se justifica a intervenção do Ministério Público, sob pena de desvirtuamento de sua missão constitucional

I. RELATÓRIO

Tratam os autos *sub examine* de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **Unibanco AIG Seguros S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo nº 0001492-11.2008.8.20.0100), em que figura como apelado **Edson Lopes da Silva**.

II. INTERVENÇÃO MINISTERIAL NÃO ADMITIDA NA HIPÓTESE PRESENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82 DO CPC.

Com vista dos autos para atender pedido de manifestação, verifica este Órgão do Ministério Público Estadual não versar o feito sobre qualquer das matérias que legitime seu opinamento acerca do mérito, quer *pela natureza da lide*, quer *pela qualidade da parte*.

Como visto, o objeto da presente ação diz respeito a litígio entre particulares, na defesa de direito eminentemente privado, pelo que, do exame dos autos, não se vislumbra ser hipótese de intervenção ministerial nessa segunda instância, na qualidade de *custus legis*.

De fato, nesse sentido estatui a Constituição Federal que:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe que:

5

*"Art. 82 – Compete ao Ministério Público intervir:
I – nas causas em que há interesses de incapazes;
II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
III – nas ações que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".*

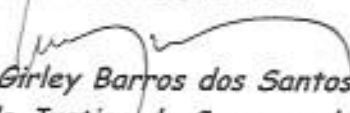
Todavia, o caso que ora se analisa não se enquadra em nenhuma das situações previstas nos dispositivos legais transcritos, não estando presente, outrossim, interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Como consequência, esta Procuradoria de Justiça não vislumbra ser a hipótese de intervenção ministerial nessa segunda instância, na qualidade de *custus legis*.

Não estando evidenciada a necessidade de intervenção ministerial no presente caso, vem à tona o artigo 3º, da Resolução nº 002/99, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, publicada no DOE de 21 de julho de 1999, *verbis*:

"O Ministério Público em Segunda Instância atuará em todos os processos criminais e nas hipóteses em que for verificado, por cada Procurador de Justiça, versar o feito sobre matéria pertinente ao artigo 82 do Código de Processo Civil, bem assim naqueles cuja intervenção esteja prevista em lei extravagante ou que se justifique em razão do que determinam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, observadas as respectivas especializações".

Em conclusão, não versando o presente feito sobre qualquer das matérias que legitime a intervenção do MP, seja por não dizer respeito a qualquer das hipóteses legais em que a intervenção se faz obrigatória, quer na condição de parte, quer na condição de *custus legis*, quer na de substituto processual, quer como parte *pro populo*, quer, enfim, na condição de parte tuteladora de interesses supra individuais, pois que o litígio a ser dirimido não tem repercussão pública alguma, faz-se o retorno dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, **sem opinamento conclusivo**, com os devidos cumprimentos.

Natal, 19 de dezembro de 2012.


Erickson Girley Barros dos Santos
80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal
em Substituição Legal à 11ª Procuradora de Justiça



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 96

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 08/01/2013, às 15:36.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

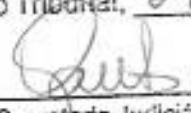
Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 08/01/2013, às 15:36.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DATA

Recebi estes autos, nesta data, da
Procuradoria Geral da Justiça do Estado.
Secretaria do Tribunal, 09/01/2013


Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

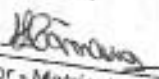
Fazr estes autos conclusos ao Exm^o(a) Sr(a)

Desembargador(a) Relator(a)

Desembargador(a) Relator(a) 13 de

JANEIRO de 2013


Secretaria Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Des^a JUDITE NUNES
RECEBIDO em 16/01/13
às 14 horas.

Servidor - Matrícula _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Apelação Cível Nº 2012.017086-1

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu
Apelante: Unibanco AIG Seguros S.A.
Advogado: Marcelo Marinho Maia (7418/RN)
Apelado: Edson Lopes da Silva.
Advogada: Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN)
Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Tratam-se de apelação cível interposta por Unibanco AIG Seguros S.A. em demanda que versa sobre a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, matéria que se encontra em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de relatoria do Ministro Luiz Fux, no bojo da qual foi proferida decisão determinando o sobrestamento de todos os feitos em que são questionados os mesmos dispositivos impugnados nas ADIs nº 4627, já referida, e nº 4350, relacionados à aplicabilidade das Medidas Provisórias nº 340/2006 e nº 451/2008, que resultaram na alteração do valor do benefício, bem como na aplicação da proporcionalidade, *"até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte"*.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade referidas.

Permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Judiciária desta Corte, retornando em conclusão após os referidos julgamentos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

Fl. 96

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

D A T A

Recebi estes autos, nesta data, do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Relator(a).

- Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 03 de 05 de 2013.

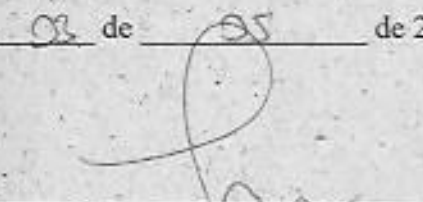

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que a(o) decisão/despacho retro de fls. 97
foi disponibilizada(o) no Diário de Justiça Eletrônico, sendo considerada(o) como
publicada(o) nesta data. O referido é verdade; dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 03 de 05 de 2013.


Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Passo estes autos conclusos ao Exmº (a) Sr.(a)

Desembargador(a) Relator(a) _____

Secretaria do Tribunal _____ de

3 dois mil e 15


Secretaria Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio Grande do Norte

Presidente de Desª JUDITE NUNES

Re. 100 em 04.08.15

as 11h30 horas.


Servidor - Matrícula _____



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes

Apelação Cível Nº 2012.017086-1

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu

Apelante: Unibanco AIG Seguros S.A.

Advogado: Marcelo Marinho Maia (7418/RN)

Apelada: Edson Lopes da Silva

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva (560A/RN)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Unibanco AIG Seguros S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assu, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT (acostada às fls. 57/59) julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização no importe de R\$13.500,00, acrescido de correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora de 1% a contar da citação.

A seguradora apelante alega, em suas razões (fls. 61/81), em síntese, que: a) deve ser aplicada ao caso a tabela anexa à lei de seguros DPVAT, que prevê os graus de invalidez; b) não consta dos autos laudo que ateste a intensidade das lesões que acometem o autor da ação indenização; c) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação.

Contrarrazões às fls. 86/88.

Com vista dos autos, a 11ª Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito ao argumento de ausência de interesse público primário (fl. 94/95).

É o relatório. DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece

acolhimento a Apelação Cível.

Analisando o que dos autos consta, observa-se que a recorrente instruiu a inicial com os seguintes documentos: Boletim de ocorrência (fls. 10), declaração de fonoaudióloga (fls. 11), relatório de radiologista (fl. 82), boletim de atendimento de urgência (fl. 13/13v), dentre outros.

No entanto, verifica-se que não consta do processo o laudo do Instituto Médico Legal ou perícia realizada por médico oficial que ateste o grau de invalidez da apelante, apesar de diversos requerimentos nesse sentido (fls. 05, 18 e 36).

Considerando que o entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça de desta Corte de Justiça é no sentido de que deve ser utilizada a tabela de gradação prevista na lei de regência do seguro DPVAT independentemente da data do acidente, imperiosa é a realização da prova pericial, a fim de quantificar, de forma isenta e segura, a extensão e o grau da lesão sofrida pelo recorrente, o que importa na desconstituição do julgado de primeiro grau e baixa dos autos à origem para a realização de prova pericial, sob pena de supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em casos análogos, decidiu este Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DA PERÍCIA OFICIAL DO ITEP. DESNECESSIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. PERÍCIA QUE PODE SER REALIZADA NA INSTRUÇÃO DO FEITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZO AO ITEP OU POR PERÍCIA PARTICULAR. INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. - De acordo com os precedentes desta Corte de Justiça, é desnecessária a juntada pela parte do Laudo Pericial Oficial emitido pelo ITEP, sendo suficiente que a traga os documentos probatórios mínimos de que sofreu acidente automobilístico com ofensa a sua integridade física, devendo o juízo determinar, na fase instrutória, a realização da perícia médica necessária a comprovação da invalidez permanente e do grau da debilidade sofrida." (TJRN, AC nº 2012.017016-0, Relator Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 05/12/2013). (grifos acrescidos).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR DO EXAME DE CORPO DE DELITO EMITIDO E PELO ITEP/RN. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO IN PROCEDENDO ANTE A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ATRIAL ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI PARA O CONHECIMENTO DE DEMANDAS DESTA NATUREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA." (TJRN, AC nº 2013.017457-0, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 18/12/2013). (Grifos acrescidos).

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXIGÊNCIA DE LAUDO

DE EXAME EMITIDO PELO ITEP. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES." (TJRN, AC nº 2013.014321-4, Relator Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). (grifos acrescidos).

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA REQUISITADA PELA PARTE APELANTE. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJRN, AC nº 2013.013611-6, Relator Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/05/2014). (grifos acrescidos).

Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja realizado exame pericial para fins de apuração do grau de invalidez da parte autora da ação de indenização de seguro DPVAT.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Natal, 16 de março de 2015.

Desembargadora **JUDITE NUNES**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (0.31.84.3616-6438) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

*Missão: Garantir que a Justiça chegue a todos de forma rápida e efetiva, contribuindo para a realização do bem comum.
Visão: Ser reconhecida pela sociedade como uma instituição independente, harmônica, respeitada e dotada de credibilidade,
acessível a todos e garantidora de cidadania.*

TJRN - Secretaria Judiciária
FL. 101

DATA

Recebi estes autos, nesta data, do (a) Excelentíssimo (a) Senhor(a)
Desembargador (a) Relator (a).

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 17 de 03 de 2015.

S. Dias

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que a (o) decisão/despacho retro de fls. 99/1006 foi
disponibilizada(o) no Diário de Justiça Eletrônico, sendo considerada(o) como
publicada(o) nesta data. O referido é verdade; dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 18 de 03 de 2015.

S. Dias

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 2ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300

Telefone: (0 31) 84.3616-6438 - Fax: (0 31) 84.3616-6437

*Missão: Garantir que a Justiça chegue a todos de forma rápida e efetiva, contribuindo para a realização do bem comum.
Visão: Ser reconhecido pela sociedade como uma instituição independente, harmônica, respeitada e dotada de credibilidade, acessível a todos e garantidora da cidadania.*

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 102

Apelação Cível nº 2012.017086-1

Desª. Judite Nunes

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fê que, o Decisão de fls.99/100, transitou em julgado, às 18 horas do dia 25/3/2015, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.

Natal/RN, 6 de abril de 2015

Karisia Andrade Dantas Pereira
F900471

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 6 de abril de 2015

Karisia Andrade Dantas Pereira
F900471